

14026/131 Secretaria
14068/174
3284

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47ª DA REPUBLICA — N. 147

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	00\$000	96\$000
Semestre	36\$000	54\$000
Trimestre	21\$000	30\$000

Para funcionarios publicos:

	Interior	Exterior
Anno	48\$000	78\$000
Semestre	30\$000	45\$000
Trimestre	18\$000	26\$000
Numero ao dia		\$300
Numero atrazado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrentes.

As assignaturas que não excedam de 31 de dezembro podem ser tomadas em qualquer data, considerando-se o anno, os semestres e os trimestres, de accordo com a divisão do anno civil.

Si se dêr o caso de uma assignatura por nove mezes, cobrar-se-ha o preço do trimestre adicionado ao do semestre subsequente e vice-versa.

Os assignantes particulares e os funcionarios publicos, devem apresentar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não foram comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas, e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Lei n. 38, de 4 de abril de 1935 (R.)
- Lei n. 69, de 15 de junho de 1935 (R.)
- Lei n. 73, de 18 de junho de 1935.
- Lei n. 76, de 24 de junho de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e egocios Interiores — Decretos de 15 de junho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 11 e 24 de junho.
Ministerio da Fazenda — Decreto de 19 de junho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria da Justiça e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente, de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, da Superintendencia do Ensino Commercial, da Inspectoria de Aguas e Esgotos e da Directoria de Assistencia Hospitalar.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thezouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Câmara de Reajustamento Economico e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro. dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho e Federal de Engenharia e Architectura e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Termos de contracto — Noticiaria — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 38 — DE 4 DE ABRIL DE 1935 (*)

Define crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono no a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem politica, além de outros definidos em lei:

Art. 1.º Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções no Diário Official de 6 de abril.

Pena — Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réos.

Art. 2.º Oppor-se alguém, directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 annos.

§ 1.º Se o crime for contra poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3.º Oppor-se alguém, por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Se o crime for contra agente de poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

Art. 4.º Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus, aquelle que para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou comissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5.º Impedir que funcionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio, ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena — De tres a nove mezes de prisão cellullar.

Art. 6.º Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 7.º Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 8.º Cessarem collectivamente funcionarios publicos contra a lei ou regulamenta, os serviços a seu cargo.

Pena — Perda do cargo.

Art. 9.º Instigar desobediencia collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 10.º Incitar militares, inclusive os qua pertencerem a policia, a desobedecer á lei, ou a infringir de qualquer fórma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem: a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscritos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contaha incitamento directo á indisciplina;

b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nella procurar introduzir semelhantes papeis;

c) affixar-os, apregoal-os, ou vender-os nas immediações de estabelecimentos de character militar, ou de logar em que os soldados se reünam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apprehendidos e destruidos.

Art. 11.º Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policia militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 12.º Divulgar por escripto, ou em publico, noticias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desasoscego ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão cellullar.

Art. 13.º Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve communicar, sob pena de apprehensão, a posse de arma necessaria á defesa do do-

micilio do morador rural; bem como a de explosivos necessarios ao exercicio de profissão, ou á exploração da propriedade.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social, além de outros definidos em lei:

Art. 14.º Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 15.º Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 16.º Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 17.º Incitar ou preparar attentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinaes, politicos ou religiosos.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18.º Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Não se applicará a sanção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19.º Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho, por motivos estranhos ás condições do mesmo.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 20.º Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social por meios não conspicios em lei.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Tais sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2.º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedade.

§ 3.º A pena será applicada em dobro aquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e fórma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarão.

§ 4.º Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no País.

Art. 21.º Tentar, por meio de artificios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

CAPITULO III

Art. 22.º Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1.º A ordem politica, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2.º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua protecção civil e penal; ao regimen juridico da propriedade, da familia e do trabalho; a organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23.º A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellullar.

Art. 24.º Fazer propaganda de guerra.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

CAPITULO IV

Art. 25.º Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da accção penes competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal, ao Chefe de Policia, e nos Estados e no

Territorio do Acre, a autoridade policial de maior graduação no lugar.

§ 1.º A autoridade, que houver determinado a apreensão comunicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção remetendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.

§ 2.º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da apprehensão.

§ 3.º Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá a autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção sumaria. Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4.º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o pecesso do recurso criminal.

§ 5.º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2.º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.

§ 6.º Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7.º Nas hypothesees do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na sede da redacção, do que se junará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26. E' vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se apprehender os exemplares sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na forma dos §§ 1.º e 5.º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radio-difusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1.º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidencia.

§ 2.º A suspensão ou fechamento será comunicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for applicavel, os dispositivos dos §§ 1.º a 5.º do art. 25.

Art. 28. A's agencias de publicidade, ou transmissoras de noticias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal ou dos Estados, e comunicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for applicavel, os dispositivos dos paragraphos 1.º a 5.º do art. 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem politica ou social.

Paragrapho unico. Fechada a séde, a autoridade comunicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na forma dos §§ 2.º a 5.º do art. 25.

Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionaes que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma exercerem actividade subversiva da ordem politica ou social.

Art. 32. O funcionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição a Republica. O funcionario vitalicio só será demittido mediante sentença judiciaria.

Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, egualmente, afastado do cargo, commando ou função militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. O dispostivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuizo da acção penal competente, o official que incorrer em qualquer das hypothesees do artigo anterior, se tornará incompativel com o officialato, nos termos do § 1.º do art. 163 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarado pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos, do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accordo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Paragrapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuizo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se for vitalicio, mediante sentença judiciaria.

CAPITULO V

Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade politica nociva ao interesse nacional.

§ 1.º Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2.º O processo judiciario será o estabelecido no art. 39 da presente lei.

Art. 38. O processo judiciario para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruido com documentos comprobatorios, se existirem, ou com rol de tres testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilatação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois d'elle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regimen de cumprimento de pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funcionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruído desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido o accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatório em cinco dias, e remetterá o processo ao ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) somente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funcionario privado das vantagens do seu cargo.

§ 1.º O ministro ou secretario de Estado ou prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funcionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2.º Fica salvo ao funcionario exonerado demandar a annullação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fór prisão cellullar ou reclusão superior a um anno.

Art. 41. De qualquer delles lavrar-se-ha auto de flagrante, quando tal occorrer, observadas as formalidades legais, independentemente da consideração do numero de pessoas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos arts. 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 12.º, 13.º e 25.º, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a réos de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regimen penitenciario ou carcerario.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1.º O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2.º Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminaes.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os órgãos da Justiça estadual como preparadores sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da sede da secção.

Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão cellullar em reclusão, augmentado-a da sexta parte.

Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte, é permittido ao Governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem politica ou social, não motivarão nenhuma das sancções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, berado, excitado ou dirigido etacoinC etacoin etacoinau ualoda excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circumstancia agravante em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando fór elementar do delicto, a condição de funcionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territorios na data da publicação nos respectivos órgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rda

LEI N. 69 — DE 15 DE JUNHO DE 1935

RECTIFICACÃO

Na ementa, 1.º N.º, onde se lê: 507:953\$000, leia-se: 507:953\$600.

LEI N. 73 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Autoriza o Governo a abrir o credito de 1.500:000\$000 para occorrer ás despesas com a execução do convenio firmado entre o Uruguay e o Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educaça e Saude Publica, o credito de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), destinado a occorrer ás despesas de installação e funcionamento de dispensarios contra affecções venereo-syphiliticas, nas cidades de Santa Victoria, Jaguarão, Bagé, D. Pedrito, Sant'Anna, Quarahy, Barra do Quarahy e outras, para a execução do convenio firmado entre o Uruguay e o Brasil.

Paragrapho unico. As despesas com execução da presente lei correrão por conta da receita proveniente da taxa de Educaça e Saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

LEI N. 76 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Abre um credito extraordinario de 300:000\$000, destinado a socorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piahy, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, de accordo com o disposto no § 1.º do art. 186 da Constituição, o credito extraordinario de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), destinado a socorrer as victimas das enchentes do rio Parnahyba, no Estado do Piahy.